



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201169-77.2022.8.06.0049**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Mateus de Almeida Lima**

Requerido: **Estado do Ceará**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cominatória envolvendo as partes em epígrafe, todas já qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que é portador de epilepsia refratária (CID 10 G40.0), com deficiência mental grave (CID 10 F72.0) e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.4), sendo necessária a utilização do medicamento Canabidiol (Nalbix) solução oral, não obtendo êxito em outros tratamentos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25.

Manifestação do ESTADO DO CEARÁ às fls. 30/34, abordando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação.

Deferimento da tutela de urgência às fls. 37/42, negando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 50).

Ofícios, relatando o início dos procedimentos para a aquisição do medicamento pleiteado pela parte autora, informando, ainda, a necessidade de atualização dos laudos médicos (fls. 51/52 e 57/58).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que, citado, o requerido não apresentou sua contestação (fl. 50), razão pela qual decreto a sua revelia, unicamente em seus efeitos formais, na forma do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, observando, ainda, que há patrono constituído nos autos (fls. 30/34).

Analizando a petição inicial, bem como os demais elementos existentes nos autos, verifico que não há controvérsia de fato a justificar a designação de audiência ou prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

pericial de qualquer natureza. Enfim, não há controvérsia fática sobre o estado de saúde da parte autora, de forma que cabe o julgamento antecipado do mérito, razão pela qual aplico o artigo 355, I do CPC.

O art. 196, CF/88 é claro ao prescrever que a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo-lhe a obrigação de garantir ao cidadão a sua prestação. Seguindo o mesmo caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei n. 8080/90 que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do Poder Público, em suas três esferas, prestar, especialmente aos hipossuficientes, a assistência necessária para a recuperação da saúde das pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde.

Aliás, sobre isso, é imperioso reafirmar a tese há muito consolidada na jurisprudência pátria de que a obrigação estatal de prestar e garantir o serviço público de saúde é solidária de todos os entes federativos. Isso quer dizer que o autor da demanda pode postular a condenação do Estado, Município, Distrito Federal ou União, a cumprir com o mandamento constitucional. Eventuais atribuições administrativas disciplinadas por lei podem ser dirimidas em ações regressivas próprias entre os Entes, conforme Tema 793 do Supremo Tribunal Federal:

Tema 793, STF - Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Ainda, sobre o tema, a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação já foi debatida oportunamente, em decisão de fls. 37/42, observando, ainda, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1366243, a ser aplicado até o seu julgamento final (“nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo”).

Prosseguindo, a Administração Pública não pode negar a prestação positiva – obrigação de fornecer o atendimento médico requerido – a que é obrigada, nem mesmo sob a alegação de escassez de recursos públicos. Isso porque, como dito, a vida e a saúde são valores inestimáveis, prevalecentes sobre todos os outros e que, por isso mesmo, impõe ao Estado o dever de bem gerir os recursos públicos, priorizando a destinação de verbas suficientes para o eficiente, suficiente e consequente atendimento das políticas públicas nestas áreas destinadas às pessoas hipossuficientes que delas necessitem.

Nesse sentido, já se manifestaram a Superior Corte de Justiça e o egrégio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“(...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da ‘reserva do possível’. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos ‘recursos públicos’ para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (...)”. (STJ, REsp 811608, Relator Ministro LUIZ FUX).

“A própria Carta Constitucional impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento à demanda referente à saúde da população, bem maior dentre aqueles que lhe incumbe zelar, descabendo sustentar ausência de destinação de recurso para desobrigar-se”. (Apelação e Reexame Necessário 70051693554, Relator Desembargador FRANCISCO JOSÉ MOESCH).

Impende ressaltar, por fim, que é admitido ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à garantia da implementação de políticas públicas de atendimento integral aos cidadãos carentes na área da saúde pública, não havendo de se falar, no ponto, em violação ao princípio da divisão funcional do poder e nem, muito menos, no afastamento da responsabilidade do Poder Público, por força da cláusula da reserva do possível.

Desta feita, não há ingerência do Poder Judiciário em outras esferas de Poder, mas apenas a consagração e aplicação das normas constitucionais, dado o princípio da máxima efetividade.

A matéria já foi repetidas vezes debatida por nossos Tribunais, inclusive Tribunais superiores, sendo firme a orientação jurisprudencial dos nossos Tribunais, notadamente da Suprema Corte, neste sentido, conforme se pode observar do recente precedente abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI No 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTAVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUICIÓN PROVOCADO POR INERCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLAUSULA PUDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

COMPROMETER O NUCLEO BASICo QUE QUALIFICA O MINIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIARIO NA IMPLEMENTAC,A~ODE POLITICAS PUBLICAS INSTITUIDAS PELA CONSTITUIC,A~O E NA-O EFETIVADAS PELO PODER PUBLICO – A FORMULADA RESERVA DO POSSIVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAC,A~O PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAC,A~O CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PUBLICO – A TEORIA DA “RESTRIC,A~O DAS RESTRIC,O~ES” (OU DA “LIMITAC,A~O DAS LIMITAC,O~ES”) – CARACTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEUDO PROGRAMATICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLITICAS PUBLICAS, ESPECIALMENTE NA AREA DA SAUDE (CF, ARTS. 6o, 196 E 197) – A QUESTAO DAS “ESCOLHAS TRAGICAS” – A COLMATAC,A~ODE OMISSAO~ES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUIZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIACA~O JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSAO DO PODER PUBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAC,A~O JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVA^NCIA DE CERTOS PARA^METROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIC,A~O DE RETROCESSO SOCIAL, PROTECA~O AO MINIMO EXISTENCIAL, VEDACA~O DA PROTECA~O INSUFICIENTE E PROIBIC,A~O DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAC,A~O DE POLITICAS PUBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIC,A~O DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTE^NCIA NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, ARE 745745 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO) (grifos do original).

Ademais, ressalto que o feito se encontra amplamente instruído pela parte autora através de documentos médicos que diagnosticavam o quadro clínico da parte promovente (fls. 18 e 20/25), não havendo resistência efetiva do Estado nos autos, pugnando apenas pela inclusão da União no polo passivo, deixando de apresentar sua respectiva contestação, havendo ofício no sentido de que já está realizando os procedimentos necessários para o fornecimento do medicamento pleiteado.

Por outro lado, o requerido também afirma que os documentos médicos estão desatualizados, prejudicando eventual análise sobre a manutenção dos medicamentos, que podem ser alterados, e sobre a quantidade, frequência e maneira adequada de uso. Ressalta que isso é imprescindível para evitar a malversação de recursos públicos.

Constitui dever da administração viabilizar os instrumentos para atender as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

novas necessidades do tratamento médico, conforme a prescrição médica apresentada. No caso *in concreto*, ademais, tal exigência já está amparada judicialmente, em face da existência de decisão reconhecendo o direito ao fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial em sede de decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência e também nesta sentença.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, já decidiu pela obrigatoriedade do fornecimento da medicação ainda que tenha ocorrido mudança na espécie, sem que isso altere objetivamente a lide, o que pode ser aplicado ao presente caso, dada a sua semelhança, tratando-se de questão de saúde. Neste sentido os argestos abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo retido, para afastar o dever de fornecimento do fármaco QUETIAPINA (50 mg), porquanto, no seu entendimento, é indevido o pedido para o fornecimento de fármaco diverso do postulado na inicial, quando já houve a citação dos réus. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população" (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.233.603/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011; STJ, REsp 1.195.704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010. III. Por tal razão, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de possibilitar a alteração do fármaco, postulado na inicial. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1377064/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 09/09/2015)

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. fornecimento de medicamento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

Inadmissibilidade. Na execução de sentença é inadmissível a ampliação do pedido da inicial, o que caracteriza excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC, bem como afronta à coisa julgada (fl. 52, e-STJ). A recorrente afirma que houve violação aos arts. 467, 468 e 741, V, do CPC. Aduz que: O pedido apresentado na inicial, foi de medicamentos para tratamento da doença de alzheimer, de que é portadora a ora recorrente. Apenas houve um acréscimo de medicação, tendo em vista a evolução da doença, o que constitui fato normal, inexistindo modificação do pedido (fl. 67, e-STJ). Contra-razões às fls. 76-81, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2010. A irresignação merece prosperar. Inicialmente, consigna-se que é garantia constitucional o direito de todos à assistência social e à saúde, bem como dever do Estado, que deve prestá-las a quem delas necessitar, sem qualquer prestação pecuniária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 194, 196, 203 e 204 da Constituição Federal. Com efeito, é comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples alteração nos medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal Superior: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2008, Dje 29.10.2008). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (Resp. N° 1.222.387 – RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 10/12/ 2010, P. 04/02/2011)

Não é outro o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. INCLUSÃO POSTERIOR DE INSUMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. MEIO EXECUTIVO DE COAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

PRECEDENTES. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE, ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE E CRÔNICA. EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA E DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA 1. Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Icó/CE, que deferiu o pedido suplementar de tutela provisória. 2. PRELIMINAR. 2.1. No tocante à preliminar suscitada pelo Município de Icó/CE, reitera-se a fundamentação aduzida na decisão interlocutória, na qual se afasta a alegação de ilegitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da ação civil pública intentada com o viso de obter o fornecimento de alimentação especial destinada à criança portadora de doença grave, haja vista que a responsabilidade dos entes federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). 2.2. Preliminar que se rejeita. 3. MÉRITO 3.1. Não obstante a vedação legal existente no art. 329 do Código de Processo Civil de 2015, quanto à alteração do pedido ou seu aditamento sem a anuência do réu, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nas ações que envolvem direito à saúde, eventuais mudanças ou acréscimos de medicamentos ou insumos prescritos são tidos apenas como um ajuste no tratamento, não caracterizando, destarte, alteração objetiva do pedido. Precedentes. 3.2. In casu, exsurge patente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, haja vista que os laudos e atestados médicos acostados aos autos atestam que a paciente, menor impúbere que padece de doença grave e crônica, necessitando de alimentação especial e insumos. 3.3. Comprovada a hipossuficiência da recorrida, que necessitava com urgência do referido tratamento, competia aos entes públicos fornecê-lo, pois o Direito Fundamental à Saúde não admite escusas, mormente diante de quadros em que o próprio Direito à Vida está em risco. 3.4. Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde não se aplica a Teoria da Reserva do Possível, mormente considerando que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. 3.5. É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública. Precedentes. 3.6. Assim, ante a necessidade do tratamento em questão, com o fim de preservar a saúde e a vida da paciente, entende-se comprovado o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela antecipada requerida na ação de origem. 9. De igual modo, pondera-se flagrante a presença do periculum in mora, porquanto havia a necessidade imediata do tratamento prescrito, a exigir pronta resposta do Judiciário. 1 4. Agravo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

Instrumento desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(Agravo de Instrumento - 0629168-92.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/10/2020, data da publicação: 14/10/2020)

Não se afigura, portanto, razoável e proporcional a cada mudança ou acréscimo nas características de medicamentos e insumos, bem como na quantidade dos mesmos, exigir-se a proposição de uma nova ação judicial, constituindo tal procedimento afronta ao instituto constitucional da coisa julgada, podendo, também, se caracterizar como desobediência a ordem judicial.

Por outro lado, dispõe o Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 02, III Jornada de Direito da Saúde, CNJ - Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Considerando o que foi exposto às fls. 57/58, entendo que é necessária a atualização da documentação médica periodicamente, enquanto seu tratamento for imprescindível, ainda mais considerando, devendo ser apresentada renovação periódica do relatório e da prescrição pertinentes.

Sobre o assunto, entendo razoável a apresentação de novos laudos e novas receitas, indicando a continuação da doença e do tratamento necessário, a cada ano ao executor da medida, sob pena de não atendimento.

A procedência em parte é medida que se impõe, portanto,.

DISPOSITIVO

Dianete do acima exposto, confirmo a tutela liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, **com fundamento no art. 487, I, CPC/15**, determinando que a parte requerida providencie, gratuitamente, à autora, no prazo máximo de cinco dias, o medicamento CANABIDIOL 200mg/ml Solução Oral Frasco 30ml + Seringa Dosadora, para tratamento contínuo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 98111-1355, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

ininterrupto e por tempo indeterminado, enquanto for necessário ao autor, conforme prescrição médica anexada aos autos, sob pena de multa diária, caso haja descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais), ou o suficiente para custear o tratamento do requerente, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverão ser apresentados, a cada ano, ao respectivo ente executor da medida, novos laudos, receitas e/ou outros documentos pertinentes, indicando a continuação da doença e do tratamento necessário, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que fica, desde logo, deferido à parte demandada, na forma do Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Sem custas, conforme art. 5º, I, Lei Estadual n. 16.132/2016.

Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III, do Código de Processo Civil, observando, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1140005 (Tema 1.002), devendo o pagamento ser realizado em favor do fundo indicado pela Defensoria Pública na exordial.

Nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame da instância superior.

Cabe à parte interessada ingressar com cumprimento de sentença, dez dias após o decurso de prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido *in albis* o lapso supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema.

Wilson de Alencar Aragão
Juiz de Direito